



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10530.721795/2010-39 |
| ACÓRDÃO | 3001-002.640 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de julho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. NÃO CONFIGURADA.

O instituto da denúncia espontânea visa estimular não apenas a auto regularização do contribuinte, antes de inaugurado o procedimento fiscal, como também demanda o pagamento do crédito tributário, antes mesmo de declarado.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DA LEI 9.430/96.

A aplicação do artigo 47 da Lei 9.430/96 está expressamente condicionada ao pagamento do tributo já declarado, mas não recolhido, pelo contribuinte em até 20 dias do recebimento do termo de início de fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício é devida pelo sujeito passivo, constituindo sua aplicação em um dever funcional do agente administrativo sob pena de responsabilização pessoal do agente, nos termos do artigo 142 do CTN.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente caso trata auto de infração das contribuições sociais destinadas ao PIS e à COFINS no qual foram apurados créditos tributários sem o correspondente recolhimento.

Antes de autuar a contribuinte recorrente, o Fisco determinou, abrindo prazo ao mesmo no curso do procedimento fiscal, que: seus Livros Diários fossem devidamente registrados na competente Junta Comercial; as DACON fossem corrigidas diante de muitas inconsistências; o LALUR, ainda que não relacionado à contribuições, mas dentro do escopo amplo da fiscalização, fosse corrigido.

Apresentados os documentos e declarações, após as devidas diligências do contribuinte e transcorridos mais de 20 dias sem nenhum recolhimento de eventuais débitos declarados, o Fisco verificou diversas inconsistências que acabaram por resultar na autuação e consequente lançamento tributário.

Irresignado, o contribuinte argumenta que: as retificações apresentadas constituiriam débitos declarados e não pagos; a multa de ofício no patamar de 75% é indevida; o caso seria de denúncia espontânea ou aplicação do art. 47 da Lei 9.430/96, o artigo 112 do CTN o beneficiaria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Denúncia espontânea. Artigo 138 do CTN não configurada.

O instituto da denúncia espontânea visa estimular não apenas a auto regularização do contribuinte, antes de inaugurado o procedimento fiscal, como também demanda o pagamento do crédito tributário, antes mesmo de declarado o tributo denunciado.

O artigo 138 do CTN é expresso tanto ao exigir o pagamento, ou a eventual solução concreta para o mesmo, como ao refutar a característica da espontaneidade quando essa declaração ocorra no curso de procedimento fiscal.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

O próprio contribuinte é textual na sua peça recursal acerca do não recolhimento do crédito fiscal, ainda que declarado, o que afasta por completo a possibilidade de atração do instituto da denúncia espontânea.

3. Inaplicabilidade do artigo 47 da Lei 9.430/96.

A aplicação do artigo 47 da Lei 9.430/96, assim como a própria denúncia espontânea, está expressamente condicionada ao pagamento do tributo já declarado, mas não pago pelo contribuinte, em até 20 dias do recebimento do termo de início de fiscalização.

Vejamos o teor claro do artigo:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo

Além dessa condição temporal, a regra exige o pagamento dos tributos declarados e ainda não pagos pelo sujeito passivo quando o procedimento tiver início. Não há prova de que o contribuinte tenha atendido a nenhum desses requisitos legais para gozar dessa benesse, havendo, no entanto, confissão expressa de não recolhimento.

4. Multa de ofício.

A multa de ofício é devida pelo sujeito passivo que deixar de recolher tributo que venha a ser lançado por meio de lançamento de ofício, constituindo sua aplicação um dever funcional do agente administrativo sob pena de responsabilização pessoal do mesmo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Por outro lado, o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 é expresso ao designar a multa de 75% caso os lançamentos de ofício, que são os ora tratados nos autos.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No que toca ao pedido relativo à aplicação do artigo 112 do CTN visando a atenuação da multa aplicada pelo lançamento de ofício, o mesmo não pode prosperar, haja vista que é o próprio artigo 112 *caput* que exige a existência de dúvida (razoável) sobre:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Nenhum desses requisitos estão presentes de forma a autorizar uma interpretação mais favorável ao contribuinte, tratando-se de previsão legal expressa e clara, que o contribuinte recorrente poderia ter olvidado caso tivesse adotado qualquer das providências cujos efeitos deseja ser aplicados sem que, contudo, tenha de fato aderido a qualquer das mesmas.

Nessa longarina, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo